



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.720375/2017-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3402-001.411 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 30 de agosto de 2018  
**Assunto** COMPETÊNCIA 1ª SEÇÃO  
**Recorrente** VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE VEICULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do Recurso Voluntário nesta Terceira Seção para declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de PIS e COFINS decorrente de confusão patrimonial identificada pela fiscalização na pessoa jurídica VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, sendo arroladas como responsáveis solidárias as empresas UGLY NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AUTO ROSSO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. e as pessoas físicas FRANCISCO LONGO, RICARDO BRIZ CASADO e OMAR MOHAMAD MARCONDES DIB.

Como identificado pela fiscalização no Relatório Fiscal:

*"Trata o presente relatório da ação fiscal realizada na empresa **VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.638.845/0001-56**, com sede na Rua Major Paladino, 128, Galpão 2, Vila Ribeiro de Barros, São Paulo/SP, CEP: 05.307-000, doravante denominada fiscalizada e/ou contribuinte.*

*O presente procedimento visa demonstrar que o contribuinte engendrou um modelo simulado e fraudulento, tendo como propósito única e exclusivamente a economia de tributos, incorrendo em sonegação fiscal. Constatou-se, ademais, a utilização de interpostas pessoas ("laranjas") e ocultação de bens com vistas à blindagem patrimonial.*

*Inicialmente, o procedimento tinha como escopo analisar os procedimentos da fiscalizada no que tange à apuração do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI em concordância com a legislação correlata em relação aos anos-calendário de 2011 a 2013.*

**Entretanto, no curso dos trabalhos foram evidenciados fortes indícios de confusão patrimonial com outra pessoa jurídica, a AUTO ROSSO, CNPJ 11.603.916/0001-52. De fato, a VIA ITÁLIA e a AUTO ROSSO são uma única empresa, tendo sido a primeira fragmentada, com propósito único e exclusivo, a economia de tributos com redução da carga tributária de maneira evasiva e simulada.**

**Nesse contexto, a fiscalização foi ampliada abrangendo outros tributos: PIS e COFINS tratados no presente processo, e IRPJ e reflexos tratados no processo nº 11065.720334/2017-11.**

*A fiscalização procede sob TDPF nº 08.1.90.00-2015-01024-3, abrangendo os tributos mencionados. Foi executada, também, diligência na AUTO ROSSO sob TDPF nº 10.1.07.00-2015-00706-5.*

*Assim, o procedimento tem como principal objeto demonstrar que a operação entre as duas pessoas jurídicas simula autonomia das partes, culminando com o lançamento de ofício dos tributos sonegados e com a responsabilização dos reais beneficiários das operações, alcançando, sobretudo, o patrimônio ocultado pelas partes envolvidas. " (e-fls. 3.321/3.322 - grifei)*

*"8. Conclusões Face o exposto, pode-se afirmar que se verifica no caso concreto a ocorrência de:*

- Confusão de Endereços;*
- Confusão de Quadro Societário, conexões com parentesco entre sócios;*
- Uso de "laranjas" e empresas off shore para ocultação do real beneficiário, com procurações conferindo amplos poderes de administração ao Sr. Francisco Longo;*
- Existência de empresas "de prateleiras" (offshore) como sócias majoritárias (99,5% do capital social) de ambas pessoas jurídicas, Via Itália e Auto Rosso;*
- Procuradores das off shore são os advogados empregados das duas empresas;*
- Unidade de Gestão;*
- Constatação de contratos simulados e/ou forjados entre as empresas;*
- Despesas de aluguel da Auto Rosso suportadas pela Via Itália;*

*Notório conhecimento de que a representante exclusiva das marcas é a Via Itália (Ferrari, Maserati e Lamborghini); e*  *Ocultação patrimonial com venda de bens com utilização de operações simuladas em triangulação com interpostas pessoas e blindagem do patrimônio na empresa "Ugly".*

*Com base nessas constatações, pode-se inferir, com relação à Via Itália e à Auto Rosso, a ocorrência de:*

*Com base nessas constatações, pode-se inferir, com relação à Via Itália e à Auto Rosso, a ocorrência de:*

- Confusão Patrimonial;*
- Simulação – duas pessoas jurídicas constituídas apenas formalmente; de fato, uma única empresa;*
- Fraude;*
- Liame inequívoco entre as duas, ensejadores de solidariedade tributária;*
- Abuso da Pessoa Jurídica;*
- Blindagem Patrimonial.*

*Isto posto, diante dos fortes elementos demonstrados de confusão patrimonial, pode-se afirmar que a "engenharia" articulada entre as duas empresas VIA ITÁLIA e AUTO ROSSO é mera simulação, portanto, de forma fraudulenta, tratando-se, de fato, de uma única empresa.*

*Portanto, para efeitos de constituição do crédito tributário relativo ao PIS e à Cofins assim devem ser consideradas ambas empresas, uma única, para fins tributários, e, por conseguinte, devem ser lançados de ofício os valores que deixaram de ser apurados no "modelo" utilizado pelas duas pessoas jurídicas apenas existentes formalmente.*

*Haja vista a ocorrência de fraude com abuso da pessoa jurídica, devem ser responsabilizados os sócios de ambas empresas bem como o contador que atuou como protagonista em todas as operações fraudulentas.*

*À luz da ocorrência de ocultação patrimonial, por parte dos sócios e contadores, além da responsabilização dos mesmos, deve ser responsabilizada, principalmente, a empresa PATRIMONIAL onde se localizam os BENS.*

*Dessa forma, deve-se efetuar o lançamento dos valores correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que deixaram de ser apurados pela VIA ITÁLIA na qualidade de real vendedora final dos veículos importados." (e-fls. 3.402/3.403)*

As Impugnações administrativas apresentadas nos presentes autos foram julgadas parcialmente procedentes pela DRJ, em decisão ementada nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2012, 2013*

***IRPJ. CSLL. COFINS. PIS/PASEP. SIMULAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA.***

*Caracterizado que a empresa efetuou as vendas ao consumidor final por meio de interposta pessoa jurídica, considera-se que as vendas foram efetuadas por ela própria. **MULTA QUALIFICADA.***

*Caracterizada a ação ou omissão dolosa que leve à sonegação e/ou fraude, a multa de ofício deve ser aplicada com o percentual de 150%.*

***RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.***

*Comprovando-se a infração à lei, os sócios de fato deve ser responsabilizado pelo crédito tributário lançado, bem como o sócio-administrador de direito.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido" (e-fls. 3.602 - grifei)*

Após serem intimadas desta decisão em agosto/2017 (VIA ITALIA em 22/08/2017 - e-fl. 3.647 - UGLY NEGÓCIOS em 25/08/2017 - e-fl. 3.648 - e demais

responsáveis solidários em 24/08/2017 - e-fls. 3.649/3.652), apresentaram Recursos Voluntários as empresas VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.(em 19/09/2017 - e-fls. 3.654/3.692) e AUTO ROSSO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.(em 19/09/2017 - e-fls. 3.725/3.762), e a pessoa física RICARDO BRIZ CASADO (em 21/09/2017 - e-fls 3.696/3.721).

É o relatório no que concerne a presente Resolução.

### Voto.

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Uma vez que o presente lançamento foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova de lançamento de IRPJ (PTA 11065.720334/2017-11), como verdadeiro lançamento reflexo deste imposto, a competência para sua apreciação e julgamento é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015, na redação dada pela Portaria MF n.º 152/2016:

*"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*(...)*

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016);" (grifei)*

Desta forma, diante da incompetência desta Turma para julgamento do processo, não tomo conhecimento do Recurso e proponho que seja declinada a competência para a turma julgadora da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho competente para o julgamento do processo principal n.º 11065.720334/2017-11, ainda pendente de distribuição neste Conselho.

É como proponho a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.